

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a redação do art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, tipificando o crime de abuso na contratação de empréstimo consignado praticado contra aposentado ou pensionista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, tipificando o crime de abuso na contratação de empréstimo consignado praticado contra aposentado ou pensionista.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 68-A. Assediar aposentado ou pensionista, por qualquer meio, para celebrar contrato de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva, ou violando os direitos do consumidor, como a informação adequada e a liberdade de escolha:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de uma situação de vulnerabilidade que aposentados e pensionistas têm passado - o que nem pode ser considerado recente. Trata-se de um “velho golpe”, por vezes noticiado em veículos de comunicação.



Infelizmente, ao se aposentarem, esse grupo de pessoas tem sido lesado, muitas vezes, por entes familiares, que participam significativamente de suas vidas em atividades diárias, tais como: deixar o cartão bancário (com senha) para saques ou até mesmo compras em supermercados.

Os golpistas se aproveitam da boa intenção do aposentado/pensionista em ajudar o próximo. Este, se apiedando, ingressa a lista de vítimas de ofertas abusivas de crédito consignado, consideradas “tentadoras”, mas, em sua maioria, não condizentes com a realidade. Também há, a modalidade em que os charlatões sequer dão ciência ao contratante, falsificando sua assinatura por ter facilidade em ter acesso a seus documentos pessoais.

De acordo com o IDEC¹ (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), novos beneficiários também estão sendo assediados insistentemente por telefone ou nas agências por bancos e financeiras que passam a oferecer o empréstimo antes mesmo de o INSS notificar a pessoa que ela conseguiu o benefício. Segundo reportagem do Jornal Nacional², a Secretaria Nacional do Consumidor registrou, de janeiro a outubro deste ano, mais de 60 mil reclamações relacionadas a empréstimos consignados. Isso representa mais do que o dobro que o mesmo período do ano passado, certamente motivado pela crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19. E uma das maiores queixas é a cobrança de serviços ou produtos não solicitados pelos clientes.

Para elucidar melhor a situação, segue parte da entrevista da presidente do Instituto de Defesa Coletiva ao Jornal Nacional:

“O banco liga para a casa do consumidor e oferece um cartão. O consumidor aceita, imaginando que vai chegar um cartão plástico em sua residência, mas para sua surpresa, é depositado, no dia seguinte, valores altos consignados na sua aposentadoria ou na sua pensão.”,

¹ Disponível em: <https://idec.org.br/golpe-aposentadoria>. Acesso em: 18/12/20.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/05/reclamacoes-relacionadas-a-emprestimos-consignados-mais-do-que-dobram-em-10-meses-do-ano.ghtml>. Acesso em: 18/12/20.



explica Lilian Salgado, presidente do Instituto Defesa Coletiva.

No crédito consignado, como as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria, a renda fica comprometida antes mesmo do dinheiro chegar à conta do consumidor. E o resultado é a facilidade para realizar novos empréstimos e muita dificuldade para pagar as parcelas, levando essas pessoas ao superendividamento.

Em vista dessa situação de fragilidade e indefensabilidade, em especial, por parte dos aposentados e pensionistas, é que apresentamos a referida proposta, tipificando esse modelo de comportamento danoso no Código de Defesa do Consumidor.

Dada as razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.



FLÁVIO NOGUEIRA
Deputado Federal

